



**FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – FASA**  
**CURSO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**  
**HABILITAÇÃO EM JORNALISMO**

## **Defasagem e traços antidemocráticos vigentes na lei de imprensa brasileira**

**CAROLINA DE ALMEIDA BAPTISTA MORAES**  
**RA 2021690/3**

**PROF. ORIENTADOR: DEUSDEDITH ALVES ROCHA JUNIOR**

**Brasília, Maio de 2007**

CAROLINA DE ALMEIDA BAPTISTA MORAES

## **Defasagem e traços antidemocráticos vigentes na lei de imprensa brasileira**

Monografia apresentada como um dos requisitos para conclusão do curso de Comunicação Social, habilitação em Jornalismo do UniCEUB – Centro Universitário de Brasília.

Prof. Orientador: Dr. Deusdedith Alves Rocha Junior

Brasília, Maio de 2007

CAROLINA DE ALMEIDA BAPTISTA MORAES

## **Defasagem e traços antidemocráticos vigentes na lei de imprensa brasileira**

Monografia apresentada como um dos requisitos para conclusão do curso de Comunicação Social, habilitação em Jornalismo do UniCEUB – Centro Universitário de Brasília.  
Prof. Orientador: Dr. Deusdedith Alves Rocha Junior

### **Banca Examinadora**

---

Prof. Deusdedith Alves Rocha Junior  
Orientador

---

Prof. Luiz Cláudio Ferreira  
Examinador

---

Prof. Alexandre Humberto G. Rocha  
Examinador

Brasília, Maio de 2007

## RESUMO

O trabalho faz uma análise de alguns artigos da Lei de Imprensa que está em vigor no Brasil desde 1967 (Lei nº 5.250), com o objetivo de destacar sua desatualização e os traços presentes que evidenciam o tempo da ditadura militar, período em que a lei foi discutida e aprovada pelo Congresso Nacional. Há ainda uma breve análise da história das leis de imprensa feitas no Brasil a partir da Independência e também um panorama das discussões acerca dos projetos de lei que, desde a redemocratização do país, visam revogar e atualizar a lei vigente, mas que, devido à burocracia excessiva e à falta de entendimento entre interesses diversos foram engavetados no Congresso Nacional.

**Palavras-chave:** Lei de Imprensa, história da imprensa, desatualização da lei nº 5.250, projetos de lei.

## Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>5</b>
<b>2 HISTÓRIA DA LEI DE IMPRENSA</b> .....	<b>7</b>
2.1 IMPÉRIO.....	7
2.3 REPÚBLICA .....	8
<b>3 TRAÇOS ANTIDEMOCRÁTICOS</b> .....	<b>12</b>
3.1 REMISSÕES A ESTRANGEIROS .....	16
<b>4 DEMOCRATIZAÇÃO</b> .....	<b>19</b>
4.1 PROJETOS DE LEI NO CONGRESSO NACIONAL.....	20
4.1.1 <i>Indenizações</i> .....	22
4.1.2 <i>Direito de reposta</i> .....	24
4.1.3 <i>Demora entre parlamentares</i> .....	25
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>26</b>
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	<b>27</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>28</b>

## 1 Introdução

Em 2007 a lei nº 5.250 que regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação, conhecida como a Lei de Imprensa, comemora quarenta anos. Na verdade, não há muito o que comemorar já que, como afirma Vinícius Ferreira Laner (2000), as críticas quanto a sua existência predominam. “Desde o início de sua vigência em 14 de março de 1967, a Lei nº 5.250, já passou a ser criticada pelos profissionais da área e pela opinião pública”. O presente trabalho pretende mostrar quais são os motivos para essa forte crítica.

A Lei de Imprensa consta de 77 artigos divididos em sete capítulos. O primeiro capítulo cuida da liberdade de manifestação do pensamento e da informação. No segundo capítulo está o registro das empresas jornalísticas. Os abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação, o direito de resposta, a responsabilidade penal, que engloba a ação penal e o processo penal, estão no terceiro, quarto e quinto capítulos.

A lei refere-se ainda, no sexto capítulo, à responsabilidade civil, e por fim, são traçadas as disposições gerais que abordam temas diversos, como a necessidade de as empresas jornalísticas de radiodifusão arquivarem os textos dos programas veiculados, a especificação dos impressos estrangeiros que podem entrar no país, a restrição aos impressos que estão sujeitos à apreensão e a garantia de o jornalista manter sigilo da fonte de informação, o conhecido *off the record*.

Como afirma Carlos Alberto Barreto (2005: p. XV), “tal emaranhado de normas jurídicas, contidas num só texto, leva a dificuldades de interpretação”. Além da amplitude de temas, o jurista aponta falhas evidentes na redação e na prolixidade da referida lei.

(...) sua defeituosa redação, com inúmeras remissões equivocadas e dispositivos de difícil compreensão e aparentemente conflitantes ou inúteis, a exigir do intérprete malabarismos e contorcionismos para tornar claro e inteligível o texto legal. (Barreto, 2005: p. XV)

Vinícius Ferreira Laner (2000) é ainda mais duro na crítica ao se referir à Lei de Imprensa:

Tamanha é a defasagem (...) que qualquer estudante de jornalismo ou de direito ou um cidadão leigo que se dispuser a fazer apenas uma simples leitura terá várias surpresas. Pois, a lei é velha e não se configura com a realidade atual.

Outro objeto de críticas é a falta de correspondência em alguns artigos da lei nº 5.250 para com a Constituição Federal de 1988.

A Lei nº 5.250/67 é totalmente inadequada e deveria ter sido revogada no dia 6 de outubro de 1988, pois contraria vários dispositivos da Constituição Federal. (Laner 2000).

Isso se deve ao contexto histórico em que foram produzidos cada um desses documentos. Como se sabe, no ano da elaboração da lei, 1967, o Brasil encontrava-se em pleno jugo da ditadura militar; já a atual Constituição, conhecida como “Constituição Cidadã”, é explicitamente marcada pela reabertura política, pela redemocratização do país.

Por isso, em diversos momentos a análise da lei permite evidenciar contradições que refletem diretamente este período histórico no qual foi produzida. Isso se torna evidente em expressões recorrentes como “subversão da ordem política e social” e na proibição da prova de verdade contra o Presidente da República e outros personagens do alto escalão do governo.

São justamente estes pontos de desatualização da Lei de Imprensa que proponho analisar neste trabalho. No entanto, em vez de começar pela lei em vigor começarei com uma breve análise da história de outras leis de imprensa que existiram no Brasil, já que muitos dispositivos da lei em vigor têm origem em outros períodos.

Num terceiro momento procuro focar os debates em torno do projeto da Lei de Imprensa que tramita no Congresso Nacional desde 1991 e que propõe a substituição da lei de 1967. Como veremos nesse capítulo, no período da redemocratização do país optou-se pela manutenção de uma lei específica que regule a atividade da imprensa. Optou-se também, ao invés da reforma da lei nº 5.250, pela elaboração de uma lei totalmente nova, que, no entanto, enalhou nos lobbies e na burocracia do Congresso Nacional.

## 2 História da Lei de Imprensa

A partir da independência do Brasil, vários decretos e leis se dedicaram a estabelecer as regras às quais a atividade de imprensa deveria se submeter. É importante destacar que na maioria das vezes a emissão desses regulamentos em torno da imprensa ocorreu em consonância direta com o momento político vivido pelo país, geralmente marcado pela mudança de governo. É por isso que em muitos momentos dessa breve análise cronológica há uma coincidência entre o momento de adaptações da legislação que regula a imprensa e a liberdade de manifestação do pensamento e o cenário político vigente.

### 2.1 Império

A primeira Lei de Imprensa do país surgiu de uma grande transformação política pela qual passava o Brasil: a independência de Portugal, o que exigia a criação de leis específicas para o Estado-nação que nascia.

Durante o Império, a Assembléia Legislativa, que tinha como função traçar as regras jurídicas para este novo momento do Brasil, foi incumbida de elaborar uma Lei de Imprensa.

Quando a matéria redigida por Antonio Carlos Ribeiro de Andrada estava na pauta para discussão da Assembléia, a Constituinte foi dissolvida (Miranda, 1969: p.11). Este projeto de lei, no entanto, foi aproveitado pelo governo transformando-se no Decreto de 22 de novembro de 1823. “Essa lei repudiava a censura e declarava livres a impressão, a publicação, a venda e a compra de livros e escritos de toda a qualidade, com algumas exceções” (Miranda, 1969: p.12). Darci Arruda Miranda aponta este decreto como nossa primeira lei de imprensa.

A segunda norma que se destacou durante o Império foi editada em 20 de setembro de 1830, meses antes de D.Pedro I ser “forçado a abdicar em favor de seu filho, Dom Pedro II, a 7 de abril de 1831” (Fausto, 2001: p.85), devido a tensões geradas pelas disputas internas pelo poder entre brasileiros e portugueses.

O objetivo desse decreto era regular o art. 179 da Constituição de 1824, que “garantia a liberdade de comunicação do pensamento por palavras escritas e

veiculadas por meio da imprensa” (Miranda, 1969: p.12). Laner afirma que nesta norma foram mantidas “penas corporais e pecuniárias, com detalhamento sobre o Tribunal de Imprensa, dividido no Júri de Acusação e no Júri de Julgação” (2000).

Essa lei, que fora elaborada por Gonçalves Ledo, durou apenas três meses, pois, “nesse mesmo ano, (...) era sancionado o nosso primeiro código criminal, que incorporou as disposições dessa lei, com pequenas alterações, e que, durante 60 anos, até a Proclamação da República, regulou os abusos da liberdade de imprensa no Brasil, passando esses abusos a constituir delitos comuns” (Miranda, 1969: p.12).

Em caráter de ilustração, é interessante notar que o artigo 70 da atual Lei de Imprensa que obriga os “jornais e outros periódicos (...) a enviar no prazo de cinco dias, exemplares de suas edições à Biblioteca Nacional e à oficial dos Estados, Territórios e Distrito Federal” (Lei 5.250/1967) surgiu durante o Império, em um decreto baixado em 1847, que por sua vez tem sua origem em uma lei portuguesa de 18 junho de 1822 (Miranda, 1969: p.13).

No ano de 1889 o Império sucumbe dando lugar ao período republicano. E, é claro, daí surge a necessidade de adequar a legislação a esse novo cenário político.

## **2.2 República**

Durante a República quatro leis foram criadas para tratar especificamente sobre a liberdade de imprensa. A primeira foi a de 1923, conhecida como “Lei Adolfo Gordo” (Lei nº 4.743). A segunda, feita durante o governo de Getúlio Vargas, data de 1934, (Decreto 24.776), a terceira lei de imprensa também foi promulgada por Vargas em 1953 (Lei nº 2.183) e se manteve até 1967 quando o general Castello Branco sancionou a Lei nº 5.250, que permanece em vigor.

No entanto, a atividade de imprensa também foi regulada por meio de outros instrumentos legais como, por exemplo, o Código Penal e, é claro, a Constituição Federal. O primeiro Código Penal do período republicano, por exemplo, englobou os crimes de imprensa. A Constituição de 1891, no art. 72 também abordou a atividade, trazendo novidades para a área como o veto ao anonimato:

Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a Lei determinar. Não é permitido o anonimato (CF/1891, apud Miranda, 1969: p.13).

No ano de 1921, um importante decreto (nº 4.291 de 17 de janeiro de 1921) reforçou a penalidade aos abusos cometidos pela imprensa e reprimiu a liberdade de expressão. A inovação foi a pena de prisão aos delituosos. Miranda comenta que apesar de visar a repressão ao anarquismo, este decreto incluiu normas relativas à imprensa (1969: p.13).

Laner ressalta que o decreto foi usado pelo governo “como um instrumento rigoroso para cercear a liberdade de expressão. Pois, o governo estava autorizado a fechar associações, sindicatos e sociedades civis” (2000).

Dois anos depois, a famosa “Lei Adolfo Gordo” (Lei nº 4.743/1923) foi baixada. Apontada por Miranda (1969: p.14) como “um verdadeiro bombardeio sobre os jornalistas”, Pereira, (apud Laner, 2000), explica que a aprovação desta lei ocorreu em “clima de conturbação e sem as mínimas garantias de uma discussão legislativa ampla, aberta e ponderada”, o que, como veremos, também ocorreu com o objeto de estudo deste trabalho, a lei nº 5.250.

Isso porque o contexto histórico de produção da lei foi Adolfo Gordo foi marcada pelo clima de instabilidade política, já que as estruturas da República Velha estavam em crise. Fatos como a Coluna Prestes e as greves operárias incentivadas pela imprensa proletária fizeram com que o presidente Artur Bernardes (1922 a 1926) governasse durante quase todo o período sob o estado de sítio.

Essa lei, além de instituir a censura à imprensa, “trazia a prisão especial para os jornalistas infratores. Sobretudo, preocupava-se com as responsabilidades, as penas e com o processo” (Laner, 2000). Talvez por isso seja conhecida também como lei “Lei contra a imprensa”.

A inovação desta lei, segundo Miranda, foi “subtrair do código penal as normas referentes aos delitos contra a liberdade da imprensa” (1969: p.13). Outra inovação importante foi a adoção do direito de resposta como uma influência da legislação francesa que adotou esta medida em 1882 (Instituto Gutenberg, 1996).

A segunda Lei de Imprensa da era republicana foi feita com o decreto nº 24.776 em 1934. Este decreto garantia a volta do Júri popular para julgar os crimes

de imprensa, com Tribunal<sup>1</sup> formado por cinco pessoas e também a prisão especial aos condenados, sem sujeição ao regime carcerário. No entanto, trouxe uma inovação autoritária: a aplicação das penas em dobro quando atingir o Presidente da República (Laner, 2000).

Esta citação é de extrema importância para o trabalho, pois, como veremos a seguir, este mecanismo que privilegia o Presidente da República será mantido na lei nº 5.250.

No mesmo ano da edição do decreto uma nova Constituição foi promulgada em julho de 1934. Seu art. 113 inciso 9º estabelece que:

Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do poder público. Não será porém, tolerada a propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social. (CF/1934, apud Miranda, 1969: p.14).

Três anos após, no entanto, com o advento do Estado Novo - período conhecido pelo recrudescimento do poder central nas mãos de Vargas - uma nova Constituição foi outorgada e o decreto nº 24.776 de 1934, revogado. Dessa vez, o art. 122 da CF trazia restrições explícitas à liberdade de imprensa.

A lei pode prescrever: a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação; (...) (CF/1937, apud Miranda, 1969: p.15).

No fim do ano de 1939, o decreto nº 1.949 colocava a atividade de imprensa sob o controle do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) que serviu como um instrumento de censura e também de propaganda para o Estado Novo.

A censura prévia foi retirada do texto constitucional assim que Getúlio Vargas saiu do poder em 1945. “O governo provisório de José Linhares procurou estabelecer regras liberais, cassando a censura prévia da Constituição da Ditadura, através do Decreto-Lei nº 8.356 de 12 de dezembro de 1945, que eliminava os órgãos encarregados da repressão e da censura e retornava a vigência do Decreto nº 24.776/34” (Laner, 2000).

---

<sup>1</sup> Na época em que o Brasil era Colônia de Portugal, como não existia legislação no país referente à matéria, aplicava-se a lei portuguesa de 12 de julho de 1821. Essa lei versava que a contenção dos excessos na livre manifestação do pensamento pela imprensa seria o Júri, onde o conselho de sentença era chamado de Juízo dos Jurados composto por 24 cidadãos escolhidos pelo regente. (Miranda, 1969).

Com a volta de Vargas ao poder pelo voto popular, em 1950, uma nova legislação foi elaborada (Lei nº 2.083/1953), revogando de vez o decreto 24.776. Segundo Pereira (Apud Laner, 2000), o “clima político exerceu influência na montagem desta lei devido, principalmente, à pesada carga oposicionista feita pelos jornais do Rio de Janeiro” devido à volta de Vargas.

O balanço feito por Pereira (1993), é de que a lei de 1953, de um lado, procurou oferecer algumas “vantagens aos jornalistas, mas, de outro lado exigia dos profissionais e das publicações medidas preventivas que conduzem à autocensura ou ao exercício parcial da liberdade inserida na própria Constituição de 1946” (apud Laner, 2000).

Apesar das críticas por ser “retrógrada por sua estrutura técnica, defeituosa na sua redação, imprecisa nas suas especificações e por não contemplar os meios eletrônicos de comunicação” (Laner, 2000), esta lei sobreviveu até o ano de 1967.

É interessante notar que várias expressões do art. 141, § 5º da Constituição Federal de 1946, citada a seguir, são iguais ao estabelecido na Constituição anterior de 1934. Essas expressões, por sua vez, também serão aproveitadas posteriormente em diversos artigos da lei de 1967.

É livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou classe. (CF/1946, apud Miranda, 1969: p. 16).

Com o advento do golpe militar de 1964, os militares resolveram alterar a constituição de 1946 e elaborar uma nova Lei de Imprensa, que ampliou sua abrangência incluindo na sua esfera de ação as emissoras de rádio e televisão e as agências de notícias (Miranda, 1969). Com a pressão do Executivo, em apenas 30 dias, o projeto de lei enviado pelo presidente Castelo Branco ao Congresso Nacional foi discutido e votado (Miranda, 1969). No dia 9 de fevereiro de 1967, a lei n.5.250 foi promulgada, entrando em vigor no dia 14 de março, um dia antes da vigência da nova Constituição Federal.

Como veremos no capítulo seguinte, muitos traços de desatualização da lei de 1967 estão relacionados ao contexto histórico na qual foi produzida.

### 3 Traços Antidemocráticos

A partir de 1964, com a tomada do poder pelos militares, o Brasil entrou por vinte anos num regime autoritário e anti-democrático. No entanto, este regime teve características peculiares que precisam ser analisadas para se entender o porquê da elaboração da Lei de Imprensa.

No momento do golpe de 1964, a mentalidade que predominava no discurso dos militares quando assumiram o poder era a de que o exército tinha tomado o governo para garantir a democracia e impedir uma revolução comunista. Em vários trechos de um livro feito pelo Exército e divulgado recentemente pelo jornal Correio Braziliense<sup>2</sup>, há frases como “reencontro do país com a ordem constitucional e o estado de direito”. Nele, Costa e Silva é reverenciado pela “clareza com que encarnava a realidade vivida pelo país”, dessa forma, segundo o relato, “iniciava-se a volta à normalidade”. (Correio Braziliense, 16 de abril: p.4). Como descreve Elio Gaspari (2002), o governo militar promovia uma “ditadura envergonhada”, já que não se assumia abertamente como um regime ditatorial.

É por isso que durante quase todo o período que vai de 1964 à 1988, o Congresso Nacional continuou em funcionamento, mantendo discussões e a votação de leis, o que aconteceu com a lei nº 5.250 de 1967.

Segundo Freitas Nobre (1988: p.71), apesar de a Lei de Imprensa ter sido discutida e votada no Congresso Nacional, a pressão do Executivo atuou de “tal forma que sua promulgação não lhe dá característica democrática”.

O clima tenso do começo da ditadura não “impediu que determinados setores da sociedade se mobilizassem em Brasília para mudar alguns dispositivos do projeto oficial” desta lei (Laner, 2000). No entanto, o relator do projeto, o Deputado Federal, do Rio Grande do Sul, Ivan Luz, da Arena – partido favorável aos militares - teria conduzido “uma manobra política no Congresso para impedir a aprovação de um substitutivo. O objetivo era conter a oposição contra o regime autoritário” (Laner, 2000) e garantir a instituição de leis favoráveis à ordem ditatorial vigente.

---

<sup>2</sup> Segundo reportagem do Correio Braziliense, o órgão da ditadura conhecido como Centro de Informações do Exército (CIE) produziu o livro conhecido como “Livro negro do terrorismo no Brasil” em 1986 a pedido do então ministro do Exército, Leônidas Pires Gonçalves, como uma provável resposta ao livro “Brasil nunca mais” que relatava casos de torturas, publicado em 1985, dois meses após o regime militar.

Logo no primeiro artigo da lei nº 5.250 este contexto histórico se torna evidente. Nele há uma mescla entre a garantia à liberdade de manifestação de idéias e a criação de meios para sua retenção.

Art . 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. (Lei nº 5.250)

Apesar de o art. 1º garantir a livre manifestação do pensamento e a difusão de informações independente de censura, logo em seguida, no primeiro parágrafo, termos amplos e abstratos como “propaganda de guerra” e “subversão da ordem política e social” garantiam ao regime ditatorial, com base na lei, uma ampla margem de ação.

§ 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe. (Lei nº 5.250)

Como afirma Laner, o conceito de subversão da ordem pública é impróprio, pois este “é totalmente subjetivo e varia conforme as circunstâncias políticas” (2000). O jurista Darci Arruda Miranda ilustra essa situação:

No auge do militarismo, estimular um movimento de trabalhadores na justa luta por melhores salários, pelo recurso da greve, era motivo para classificar o gesto de subversão da ordem. (Miranda, 1969: p. 87).

Ainda no art.1º, há outro indício das pretensões antidemocráticas do governo militar. Além de afirmar que os “espetáculos e diversões públicas” estarão sujeitos à censura, o parágrafo 2º revoga automaticamente as liberdades garantidas acima em caso de estado de sítio:

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida. (Lei nº 5.250)

Como afirma Jose Cretela Neto, dois tipos de censura foram praticados durante o regime militar, a censura prévia e a autocensura. “É inegável o fato de que vai longe o tempo da censura (“prévia” ou “auto”), mas permanecem resquícios da mentalidade autoritária em diversos segmentos da sociedade e na vida política quotidiana do Brasil” (2004: p.34).

É importante observar que a própria Constituição de 1988, em “circunstâncias excepcionais” como no estado de sítio também traz esse dispositivo de censura no art. 139 inciso III, sendo aplicáveis:

restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei (CF/1988, art. 139, III).

A diferença, no entanto, é que essa possibilidade se torna explícita já no primeiro parágrafo da Lei de Imprensa, o que mostra o presente medo de “subversão” e “revolução” sentido pelos comandantes do país em um mundo marcado pela guerra fria.

Já na Constituição de 1988, o destaque é a manutenção da garantia dada ao cidadão. A carta estipula que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão nenhuma restrição” (CF/1988 art. 220 caput), e ainda conclui que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação, observado o disposto no art. 5º”, o que, de certa forma, invalida o texto dado à Lei nº 5.250.

Há ainda outros artigos que evidenciam o contexto histórico de produção da lei, bem como o conservadorismo do regime.

O artigo segundo, por exemplo, ao mesmo tempo em que garante como livre a publicação de livros, jornais e periódicos, admite que estes, quando “clandestinos ou quando atentem contra a moral e os bons costumes” não terão as mesmas garantias.

Art. 2º É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes. (Lei nº 5.250).

A repetição da expressão “moral e bons costumes” também ocorre no artigo 17, inserido no capítulo III, que, na prática, estabelece as penas de detenção de acordo com o crime praticado.

Art. 17. Ofender a moral pública e os bons costumes:

Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região. (Lei nº 5.250).

O já citado conceito de “subversão da ordem pública” reaparece neste capítulo. Junto com a noção de propaganda de guerra, prevê que quem abusar deste delito pode ficar preso por até quatro anos.

Art. 14. Fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe:  
Pena: de 1 a 4 anos de detenção. (Lei nº 5.250).

No Art. 7º a contradição analisada no Art. 1º reaparece. Ao tratar da “Liberdade de manifestação do pensamento e da informação”, (ainda no primeiro capítulo da lei), garante a manutenção do off, mas revela muita preocupação com o nome dos responsáveis pelo impresso. Caso o jornal omita os nomes está sujeito à apreensão.

Ficará sujeito à apreensão pela autoridade policial todo impresso que, por qualquer meio, circular ou for exibido em público sem estampar o nome do autor e editor, bem como a indicação da oficina onde foi impresso, sede da mesma e data de impressão. (Lei nº 5.250, art.7º § 2).

Um detalhe curioso é a obrigação de que o responsável do jornal tenha um “livro próprio” com os pseudônimos dos jornalistas, “para exhibir em juízo quando a isso for intimado”. (vide Art. 7º, § 4º). Este artigo evidencia ainda o quão desatualizada está a lei, que destaca a preocupação exagerada com a mídia impressa. Isso porque na década de 60 não havia nem sinal de Internet como a conhecemos hoje. Uma lei que tenha a pretensão de ser atual e de se adequar à realidade da sociedade deve levar em consideração as novas ferramentas tecnológicas.

É no Art. 20º que está um dos mais impressionantes marcos do período antidemocrático. A impossibilidade de se admitir “a prova da verdade contra o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, Chefes de Estado ou de Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos” (Lei nº 5.250 Art. 20, § 3º).

Quanto à permanência dessa medida não faltam queixas. Freitas Nobre avalia que “é indispensável excluir da legislação o dispositivo que, não admitindo a prova de verdade contra determinadas autoridades, torna certos indivíduos intocáveis, acima do bem e do mal, contra os quais não podem prevalecer os fatos verdadeiros, que ficam considerados falsos e inexistentes. É o caso em que o jornalista mente ainda que esteja divulgando notícia verdadeira e possua farta e

suficiente documentação, e, em razão de uma divulgação verdadeira, vem a ser condenado como caluniador ou difamador” (Nobre, 1988: p.29).

Essas regalias ditatoriais não param por aí. A lei determina que ao cometer crimes de calúnia e difamação, o infrator está sujeito a responder por pena de multa e detenção, que varia de três meses a três anos de prisão (Art. 20 a 22). Quem recorrer a tais crimes contra aqueles personagens intocáveis citados acima terá a penalidade triplicada (Art. 23).

A análise dos artigos 61 ao 67, desvenda mais detalhes dessa longa história de autoritarismo. Neles estão indicados os impressos que podem ser apreendidos e destruídos. Estão entre os alvos da apreensão os que contiverem propaganda de guerra, de subversão da ordem pública, os que atentem contra a moral pública e os bons costumes.

Art. 61 Estão sujeitos a apreensão os impressos que:

I -Contiverem propaganda de guerra ou de preconceitos de raça ou de classe, bem como os que promoverem incitamento à subversão da ordem política e social.

II -Ofenderem a moral pública e os bons costumes (Lei 5.250).

De acordo com a lei, para tirar um impresso de circulação, basta que um juiz decida: “Nos casos de impresso que ofendam a moral e os costumes, poderão os juizes menores, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, determinar a sua apreensão imediata para impedir sua circulação” (Lei 5.250, art. 64, 6º).

Quanto a essa medida, Freitas Nobre reclama que “não pode permanecer numa legislação democrática o arbítrio do Ministro da Justiça, que, como na lei atual, tem poderes para decretar a apreensão de jornais e revistas” (1988: p. 24).

### **3.1 Remissões a estrangeiros**

É interessante notar a insistência nas remissões às limitações da participação estrangeira nos meios de comunicação no país. Essa preocupação pode ter relação ao mundo bipolarizado e ao medo de que idéias subversivas, com destaque para Cuba e a URSS entrassem no país pelos meios de comunicação.

O fato é que em vários momentos essa preocupação com a exclusão dos estrangeiros na lei vai de encontro ao que estabelece a CF/88, (capítulo V Da comunicação social) e, portanto, são inconstitucionais.

No Art. 4º, por exemplo, a lei nº 5.250 afirma que “cabera exclusivamente a brasileiros natos a responsabilidade e a orientao intelectual e administrativa dos servios de notcias, reportagens, comentrios, debates e entrevistas, transmitidos pelas empresas de radiodifuso” (Lei nº. 5.250). Enquanto que a Constituio amplia este direito aos brasileiros naturalizados ha mais de dez anos.

O Art. 6º proibe “quaisquer modalidades contratuais que de maneira direta ou indireta assegurem a empresas ou organizaes estrangeiras participao nos lucros brutos ou liquidos das empresas jornalsticas ou de radiodifuso” (Lei nº. 5.250). Ja o Art. 222 § 1º da Constituio Federal determina que cabe a brasileiros natos ou naturalizados ha mais de dez anos o controle de pelo menos 70% do capital total e votante das empresas jornalsticas, e no 100% como gostaria a lei de imprensa.

O Art. 65 impede que as empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no Pais distribuam “notcias nacionais em qualquer parte do territorio brasileiro, sob pena de cancelamento da autorizao por ato do Ministro da Justia e Negocios Interiores”. Cretela lembra que este artigo foi produzido “sob a egeide de um regime muito rigido para a atuao de empresas estrangeiras no territorio nacional” (2004: p.352). Ele destaca ainda que o fato desta proibio continuar escrita na lei, na pratica, se torna inocua, visto que “existem outras formas, reconhecidas mais recentemente pela legislao nacional, pelas quais uma pessoa juridica estrangeira pode participar do setor de telecomunicaoes e, mais especificamente, no setor jornalstico brasileiro” (2004: p. 352).

Para encerrar este capitulo cito uma frase de Moacir Pereira que estabelece a intricada relao entre liberdade, autoritarismo e imprensa:

Nos regimes politicos antidemocraticos, fechados, de sociedades dirigidas, a imprensa e um meio e a liberdade uma concessao dos governantes. Nos regimes politicos democraticos, abertos, de sociedades que se dirigem, a imprensa e um fim e a liberdade conquistada pelos governados e respeitada pelos governantes. (Pereira, 1980: p.184).

Essas concessoes dos governantes permeiam todo o artigo 27, que estabelece pontualmente as aoes que “nao constituem abusos no exercicio da liberdade de manifestao do pensamento e de informao” (Lei nº. 5.250). E interessante notar o caracter democratico em alguns incisos, como, por exemplo, o que permite aos jornalistas criticarem aoes do poder executivo: “(e permitido) A divulgao, a discussao, e a critica de atos e decisoes do poder Executivo e seus

agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa;” (Art. 27, VI)

No mesmo artigo “a exposição de doutrina ou idéia” (Art. 27 IX) e a “crítica às leis e a demonstração de sua inconveniência e inoportunidade” (Art. 27 VII), também são garantidas.

O Art. 66 garante que o jornalista não pode ser detido antes de sentença transitada em julgado, e, em caso de prisão o profissional deve ser detido “em sala decente, arejada e onde encontre todas as comodidades” (Art. 66). Dessa forma, impossibilita-se a prisão preventiva de jornalista, que deve responder em liberdade até que a sentença seja de 1ª instância ou de tribunal superior. Para Cretela, essa garantia se tornou exagerada porque “o caput do artigo 66 deveria afirmar expressamente que o privilégio dado aos jornalistas só se aplicaria no exercício de suas funções” (2004: p. 353).

Como veremos no capítulo seguinte, quarenta anos depois de sua elaboração e quase vinte anos depois da redemocratização do país e da Constituição de 1988, a lei de imprensa permaneceu praticamente inalterada, representando uma das últimas lei com conteúdo ditatorial. “Essa desatualização cria graves prejuízos aos interesses públicos, pois não aplica os dispositivos da Constituição e atrasa o processo de democratização dos meios de comunicação. Como resultado prolifera-se a impunidade e o Direito à Informação não normatizada” (Laner, 2000).

## 4 Democratização

Durante o período de redemocratização do país, muito se discutiu sobre a necessidade de se assegurar a liberdade de imprensa. É importante notar que alguns autores, como Cretela, ressaltam que, mesmo num regime democrático, a liberdade de imprensa não pode ser exercida de “modo absolutamente irrestrito, pois o homem vive em sociedade, e os direitos dos demais membros da coletividade merecem ser igualmente respeitados. Portanto, a divulgação de informações pela imprensa está sujeita a limitações, justamente para coibir eventuais abusos” (2004: p.34), e é justamente para manter este equilíbrio que serve a Lei de Imprensa.

Havia três possibilidades quanto ao estabelecimento de normas jurídicas acerca da regulamentação da imprensa nos debates pós-ditadura. Ou abolia-se a lei de imprensa no país e deixava sua regulamentação a cargo apenas da Constituição Federal de 1988; ou reformava-se a lei de 1967, eliminando seus traços autoritários; ou ainda havia a opção de elaborar uma lei totalmente nova que revogasse a lei da ditadura.

Esta última hipótese predominou. A primeira opção, que previa a possibilidade de revogar a legislação ordinária a encargo da Constituição nunca foi desejada pelos parlamentares, segundo Freitas Nobre:

Durante os trabalhos constituintes, em nenhum momento discutiu-se a possibilidade de deixar a liberdade de informação fixada apenas nos princípios constitucionais, dispensando a legislação específica (1988: p.53).

Em acordo com Nobre, Moacir Pereira avalia que a imprensa livre necessita de “proteção jurídico-política especial”, com base em uma legislação ordinária. Segundo ele, para que isso ocorra é preciso que haja a “existência de normas constitucionais dispostas com simplicidade, firmeza, clareza, e de uma regulamentação complementar seguindo o mesmo princípio da Lei Maior” (Pereira, 1980: p.184).

A tendência do período logo após a ditadura, portanto, foi a de optar não pela revogação da lei de imprensa com regulamentação apenas na Constituição Federal, mas pela adoção de “um texto democratizado, expurgado dos excessos, das deformações do período ditatorial e ajustado à nova técnica da informação”. (Nobre, 1988: p. 22).

Na segunda metade da década de 1980, duas comissões foram formadas para discutir se era melhor fazer um texto totalmente novo ou se bastava reformar a lei em vigor (Nobre, 1988). A primeira, organizada pelo Ministério da Justiça, concluiu, em 1986, pela reformulação da lei de imprensa, com a exclusão dos dispositivos autoritários e a inclusão de pontos que a democratizassem. A outra comissão, organizada por entidades ligadas aos profissionais de imprensa decidiu pela elaboração de uma “legislação de imprensa moderna e democrática como sugestão à Constituinte” (Nobre, 1988: p.71).

Como vimos, no entanto, quase vinte anos se passaram depois da Constituição e a lei permaneceu como estava, distanciando-se cada vez mais da realidade social. Parece ironia, mas já em 1985 Freitas Nobre se incomodava com a demora para a criação de uma nova lei, já que, a expectativa era de que apenas em 1988 um novo texto estaria pronto. “Até que seja discutida e votada uma nova lei de informação, continuará em vigência a atual, prevendo-se que só teremos um novo texto no final de 1988” (Nobre p.67).

Durante os quarenta anos de vigência da Lei de 1967 apenas sete emendas alteraram seu texto original. Destas, apenas uma é posterior aos anos de chumbo do regime ditatorial, data de 1985. Esta, por sua vez, se limita a incluir no art. 3º que as empresas cinematográficas equiparam-se as empresas jornalísticas, para fins de responsabilidade civil e penal. (art. 3º, § 4º). (As outras alterações datam de 1967, 1969, 1974, 1979, vide artigos 40, 57, 60, 61).

#### **4.1 Projetos de lei no Congresso Nacional**

Pesquisa feita no site da Câmara dos Deputados revela que 47 projetos de lei visando normatizar a Lei de Imprensa foram propostos por deputados e senadores desde 1953. De 1990 até os dias atuais, foram apresentados 22 projetos que procuraram modificar pontos diversos da lei. Destes, dois tramitam em conjunto desde 1998 porque ambos querem não apenas alterar alguns artigos, mas revogar a lei nº 5.250: o PL 3232, do então senador Josaphat Marinho (PMDB /BA), aprovado no Senado Federal em 1992 e o PL 4667 de 1998 do senador Jefferson Peres (PSDB / AM). Os dois projetos aguardam encaminhamento para votação pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados desde maio de 2004.

A tramitação dos dois projetos é marcada por discussões, falta de acordos e pela demora para a votação final em plenário. O PL 3232 tramita desde 1991 no Congresso Nacional. O projeto original, (que tinha o nº 173), é de autoria do senador Josaphat Marinho (PMDB/BA). No fim de 1992 este projeto foi aprovado pelo Senado e seguiu para a Câmara dos Deputados. Ali, na comissão de Constituição e Justiça, o relator responsável pela matéria, o deputado Vilmar Rocha (PFL-GO), apresentou substitutivo ao projeto original que foi aprovado em 1997 na mesma comissão, devendo, em seguida, ir para o plenário da Câmara dos Deputados. (ANJ, 1998: p.24).

Já o projeto de lei do senador Jefferson Peres, depois de ser aprovado rapidamente no Senado em 1998, chegou à Câmara e foi anexado ao projeto de lei do deputado Vilmar Rocha. Como tramitam em conjunto, por tratarem do mesmo tema, ambos serão submetidos juntos à votação no plenário da Câmara dos Deputados, onde poderá haver prejuízo de um em favor do outro.

Segundo o senador Jefferson Peres, o “projeto de sua autoria faz parte de uma estratégia do Senado para criar legislação específica apenas para a questão do direito de resposta, eliminando o restante dos temas abordados pela atual lei de imprensa” (ANJ, 1998: p.24).

Dessa forma, o conteúdo da lei seria, de certa forma, esvaziado, já que “as indenizações por danos morais seriam decididas conforme as disposições do código civil; as punições dos crimes de calúnia, injúria e difamação pelo código penal” (ANJ, 1998: p.27).

Como vimos, portanto, o PL 3232 tramita há mais de dezesseis anos, e o PL 4667 há quase dez anos. Ao criticar a “morosidade absurda” da tramitação da matéria até agora, Lane reconhece que “o projeto vem sendo aperfeiçoado neste processo, ao propor-se a revogar de maneira inequívoca os dispositivos autoritários da Lei de Imprensa em vigor” (2000).

Mesmo tendo essa pretensão de eliminar os traços autoritários, os dois projetos são alvo das mais diversas críticas que surgem de variados setores da sociedade. Em seguida veremos os discursos contrários e favoráveis de dois órgãos

que se voltam à análise da imprensa: O Instituto Gutenberg<sup>3</sup> e a Associação Nacional de Jornais (ANJ)<sup>4</sup>.

Assim como a Lei de Imprensa de 1967 estabelece a responsabilidade do jornalista, enfocando detalhadamente o direito de resposta e estabelecendo penas e indenizações, a polêmica em torno de uma nova lei também se volta sobre esses aspectos.

#### 4.1.1 Indenizações

De acordo com a Associação Nacional de Jornais (ANJ), o deputado Vilmar Rocha não acatou alguns “pontos que são críticos e inaceitáveis por afrontarem a liberdade de imprensa garantida na Constituição Federal” (ANJ), como as indenizações sem limite de valor contra veículos de comunicação, as multas elevadas contra jornalistas, a possibilidade de apreensão de jornais e revistas. (ANJ, 1998).

No dia 5 de outubro de 1997 a ANJ publicou um “Manifesto à Nação” nos jornais associados com o intuito de alertar “para a ameaça à liberdade de imprensa no Brasil” (ANJ, 1998: p.26) caso fosse aprovado o projeto de lei do deputado Vilmar Rocha.

Este fato foi responsável pelo adiamento e impedimento da votação do projeto pelo Plenário da Câmara dos Deputados. Segundo admitiu o próprio relator, a deliberação do projeto foi emperrada já que “faltou entendimento em torno da fixação de um teto para indenização por dano moral” (Jornal do Senado, 25/11/2003).

Em sua reclamação, a ANJ se voltou principalmente à preocupação com o estabelecimento de um teto limite para as indenizações. Para ela a aprovação do projeto 3232 pode ameaçar e até mesmo inviabilizar a vida “financeira de órgãos de comunicação por indenizações de valores excessivos” e isso, conseqüentemente,

---

<sup>3</sup> No site do Instituto Gutenberg (criado em 1994 por jornalistas), o órgão se auto-define “com a missão de ser um crítico independente da mídia. O Instituto é apartidário e não-lucrativo e antes de qualquer juízo de valor defende a liberdade de imprensa como um valor da sociedade”. ([www.igutenberg.org](http://www.igutenberg.org))

<sup>4</sup> No site da ANJ assim está descrita a missão dessa entidade: “é uma associação com fins não econômicos, constituída por 138 sociedades jornalísticas (...) Representa os jornais na defesa de seus legítimos interesses e contribui para que, pela troca de experiências, da difusão de inovações e da cooperação entre empresas e entidades congêneres, a mídia jornal possa se desenvolver em seus mais diversos aspectos” ([www.anj.org.br](http://www.anj.org.br)).

também pode provocar “a autocensura em jornalistas e veículos de imprensa” (ANJ, 1998: p.24).

Os artigos 5º e 6º do PL 3232 assim dispõem sobre as indenizações:

É assegurado o direito de indenização por dano material e moral ou à imagem a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, atingidas por publicação ou transmissão, devendo a ação ser proposta no prazo de seis meses, contados da data da publicação sob pena de decadência.

Art.6º A condenação levará em conta:

- 1- a culpa ou dolo, a primariedade ou reincidência específica, e a capacidade financeira do ofensor
- 2- a área de cobertura primária do veículo e sua audiência, quando meio de circulação eletrônica e a circulação quando meio impresso
- 3- a extensão do prejuízo à imagem do ofendido, tendo em vista sua situação profissional, econômica e social

Parágrafo único: a petição inicial da ação de indenização especificará no pedido, os critérios constantes da caput deste artigo, que servirá de parâmetro para a fixação do valor da indenização. (câmara.org.br).

A ANJ afirma que, além de um limite de valor para as eventuais indenizações, é necessário que o autor da queixa fixe, na petição inicial, o valor da indenização pretendida. Essa salvaguarda, não aceita pelo relator da CCJ, poderia reduzir substancialmente o ingresso de ações temerárias, pois o autor correria o risco de pagar custas e honorários correspondentes no caso de a ação ser julgada improcedente” (ANJ, 1998: p.2).

Por fim, a ANJ conclui que o texto substitutivo do deputado Vilmar Rocha “não é suficiente para tranquilizar os meios de comunicação e a sociedade quanto aos riscos de legislação que venha a ameaçar a liberdade de imprensa existente hoje no país, bem como é insuficiente para impedir a chamada indústria de indenizações. (ANJ, 1998: p.2).

Por outro lado, o Instituto Gutenberg, é contrário ao estabelecimento de um teto de indenização na lei.

A rigor, o erro abissal do projeto de lei não está no alto valor do teto das indenizações, mas no teto em si. Quem quiser pedir indenização que fixe um valor ou o deixe por conta da Justiça. A “lei da ditadura” tabelou o preço da calúnia em vinte salários mínimos, e a mídia aceita o privilégio do teto porque pode até valer a pena, de acordo com o padrão moral do ofensor, pagar R\$ 2 mil para caluniar um inimigo. Muitos juízes ignoram o teto, por achá-lo ridículo, e fixam indenizações maiores. O Estadão, por exemplo, foi condenado a pagar cerca de 85 mil dólares à Associação dos Magistrados (Instituto Gutenberg, 1996).

Vemos como resultado dessa discussão como algumas questões específicas contribuem para a morosidade do processo, e, dessa forma, o projeto de democratização da lei vê-se emperrado.

#### **4.1.2 Direito de resposta**

Para o Instituto Gutenberg, o disposto no PL 4667 que pretende deixar as punições dos crimes de calúnia, injúria e difamação submetidas apenas ao código penal trará prejuízos ao direito de resposta. O Instituto afirma ser necessário haver um “diploma legal que disponha sobre aspectos essenciais ignorados pela legislação penal, tal como o rito do direito de resposta”. Segundo ele é mais fácil fazer uma lei nova do que modificar “o velho e resistente Código Penal, basicamente o mesmo texto outorgado pela ditadura do Estado Novo, em 1940” (Instituto Gutenberg, 1998).

O Instituto Gutenberg, afirma que para que a lei garanta a irrestrita liberdade de imprensa, é preciso garantir também:

a reação pronta e eficaz contra o mau jornalismo, e com ele a calúnia, a injúria, a difamação, a imprecisão, a falta de ética, a falta de checagem das versões e dos fatos, a deficiente apuração, a distorção, o boato profissionalizado, o truque, a montagem, a manipulação, a chantagem, a extorsão, os linchamentos morais e a corriqueira negação do direito de resposta (Instituto Gutenberg, 1998).

Para esse Instituto, o direito de respostas, no entanto, “sempre foi um enfeite jurídico”, porque na prática, os meios de comunicação sempre conseguiram burlá-lo:

Em geral, as leis de imprensa determinam que, a pedido do interessado, a resposta seja publicada (gratuitamente) no mesmo local e com idêntico destaque dado à matéria que se quer responder, mas, enquanto as emissoras de rádio e TV ignoram as reclamações, jornais e revistas criaram seções de carta onde reduzem e confinam as retificações, quando não as jogam na famosa cesta seções. Em vista disso, o que se espera de uma lei democrática é que, negada a retificação espontânea, a lei garanta um rito sumário para o procedimento judicial da resposta (Instituto Gutenberg, 1998).

O Instituto conclui que o PL 4667 que tramita na Câmara é, nesse aspecto, pior que a lei em vigor porque dá trinta dias para o interessado pedir a retificação na justiça, enquanto que o prazo da lei atual é de 60 dias. Apenas “no dia em que os juízes cumprirem a lei e as respostas forem publicadas uma semana depois da ofensa, com idêntico destaque, haverá liberdade de imprensa no Brasil não só para os meios de comunicação”, avalia o Instituto (Instituto Gutenberg, 1998).

### 4.1.3 Demora entre parlamentares

A ANJ aponta ainda outro problema que dificulta uma discussão adequada no Congresso Nacional sobre a Lei de Imprensa: os interesses particulares dos parlamentares.

Os parlamentares (...) dividem-se em posições contrárias, de neutralidade ou favoráveis a uma nova lei de imprensa. Uma parte deles se ampara nos seus próprios interesses e quer uma lei fortemente punitiva. Outro grupo, mais equilibrado, deseja extinguir a lei vigente através de um texto democrático. E existe uma maioria silenciosa que tende a votar contra a imprensa, porque os jornais brasileiros são combativos nas denúncias de erros e absurdos praticados por membros do Congresso Nacional (ANJ, 1998: p.25).

No entanto, devemos considerar também que outros interesses, além do irrestrito desejo de censurar a imprensa pode estar contido na demora promovida pelos parlamentares. Afinal, como vimos, a representação política congrega interesses de classes que vão além da própria casa parlamentar.

Se “a tramitação continuar dessa forma, a nova lei de imprensa corre o risco de não se diferenciar muito da lei hoje em vigor”, adverte Cretela (2004: p.13), que justificadamente teme que quando a lei seja finalmente votada e promulgada já poderá estar desatualizada.

## 5. Conclusão

Mesmo diante da dificuldade de se chegar a um consenso nesse mar de discussões de interesses divergentes, concordamos com Freitas Nobre ao afirmar que é fundamental haver uma solução que promova uma legislação nova. Essa legislação serve, inclusive, para equilibrar estes interesses:

É impraticável coexistirmos sem uma legislação adequada, capaz de equilibrar os interesses conflitantes da sociedade e do cidadão, do empresário da comunicação, do profissional que ele emprega e do povo que lê, assiste ou ouve a notícia” (1980: p.73).

O presente trabalho procurou mostrar a incoerência da permanência da Lei de Imprensa nº 5.259 de 1967 que vigora no país desde o começo da ditadura militar e completa 40 anos em 2007, já que em muitos aspectos ela vai de encontro aos princípios democráticos, aos costumes da sociedade atual e até mesmo à Constituição de 1988.

Os traços marcantes de autoritarismo decorrentes do período histórico no qual foi produzida foram destacados para mostrar como é um absurdo uma lei importante como a que pretende regular a atividade de imprensa permanecer em desarmonia tão marcante para com os valores de sociedade democrática.

Para se entender esse atraso da legislação fez-se necessário a análise de lobbies e interesses divergentes sobre pontos como o direito de reposta e principalmente sobre o valor das indenizações a serem pagas pelos meios de comunicação em caso de ofensa à moral. A falta de consenso acabou por impedir a aprovação dos projetos de lei que pretendiam revogar a lei da ditadura e colocar outra em vigor.

Por fim, acreditamos que uma lei tão defasada, mesmo que esteja em vigor, acaba por ser desconsiderada na prática, tanto pela justiça, que a adapta constantemente por meio da jurisprudência, como por exemplo, ao que se refere à polêmica acerca das indenizações já que “segundo a jurisprudência do STJ, a responsabilidade tarifada prevista na Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição de 1988, de sorte que o valor da indenização por danos morais não está sujeita aos limites nela previstos” (Barreto, 2005: p.507), como também acaba por ser deixada de lado pela classe profissional, que na maioria das vezes a desconhece ou a ignora.

## Bibliografia

BARRETO, Carlos Alberto. *Lei de imprensa interpretada pelos tribunais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, 2.ed. 635 p.

BORIS, Fausto. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2001. 324 p.

BRASIL, Lei nº. 5.250 de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 20 fev. 2007

*Conselho pode retomar o debate da Lei de Imprensa*. Jornal do Senado, Brasília, 25 de nov. de 2003. Especial. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/jornal/noticia.asp?codEditoria=41&dataEdicaoVer=20031125&dataEdicaoAtual=20070118&nomeEditoria=Especial>

FIGUEIREDO, Lucas. *Omissão de militares será investigada*. Correio Braziliense, Brasília, 16 de abril de 2007. Tema do dia, p.2 a 4.

GUTENBERG, Instituto. *Em questão Lei deve regular a imprensa ou garantir os direitos dos cidadãos?* Boletim nº 8 Março-Abril de 1996. Disponível em: <http://www.igutenberg.org/emquest8.html>. Acessado em: 5 mar. de 2007.

JORNAIS, Associação Nacional de. *Relatório anual ANJ sobre liberdade de imprensa no Brasil*. 1998. Disponível em: <http://www.liberdadedeimprensa.org.br/?q=node/542.16k>. Acessado em: 02 mar. 2007.

LANER, Vinícius Ferreira. *A lei de imprensa no Brasil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 48, dez. 2000. Disponível em: [ttp://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=146](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=146)>. Acesso em: 02 maio 2007.

MIRANDA, Darci Arruda. *Comentários à lei de imprensa: Lei n 5250, de 1967, sobre a liberdade de manifestação do pensamento e da informação*. São Paulo: Revista dos Tribunais 2 v, 1969.

NETO, José Cretela (Coord.). *Comentários à lei de imprensa: lei n. 5.250, de 09/02/1967 e alterações interpretada a luz da constituição federal de 1988 e da emenda constitucional n. 36, 28/05/2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 407 p.

NOBRE, Freitas. *Imprensa e Liberdade: Os princípios Constitucionais e a Nova Legislação*. São Paulo: Summus, 1988. 101 p.

----- *Comentários à lei de imprensa: Lei n 5 250, de 9-2-1967*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1985. 450 p

PEREIRA, Moacir. *Imprensa: Um caminho para a liberdade*. Florianópolis: Lunardelli, 1980. 197 p.

## ANEXO



### Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967.

Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA INFORMAÇÃO

Art . 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

Art . 2º É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 1º A exploração dos serviços de radiodifusão depende de permissão ou concessão federal, na forma da lei.

§ 2º É livre a exploração de empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias, desde que registradas nos termos do art. 8º.

Art . 3º É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, a estrangeiros e a sociedade por ações ao portador.

§ 1º Nem estrangeiros nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser sócios ou particular de sociedades proprietárias de empresas jornalísticas, nem exercer sobre elas qualquer tipo de controle direto ou indireto.

§ 2º A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas jornalísticas caberão, exclusivamente, a brasileiros natos, sendo rigorosamente vedada qualquer modalidade de contrato de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, que lhes faculte, sob qualquer pretexto ou maneira, ter participação direta, indireta ou sub-reptícia, por intermédio de prepostos ou empregados, na administração e na orientação da empresa jornalística.

§ 3º A sociedade que explorar empresas jornalísticas poderá ter forma civil ou comercial, respeitadas as restrições constitucionais e legais relativas à sua propriedade e direção.

~~§ 4º São empresas jornalísticas, para os fins da presente Lei, aquelas que editarem jornais, revistas ou outros periódicos. Equiparam-se às empresas jornalísticas, para fins de responsabilidade civil e penal, as que explorarem serviços de radiodifusão e televisão e o agenciamento de notícias.~~

§ 4º São empresas jornalísticas, para os fins da presente Lei, aquelas que editarem jornais, revistas ou outros periódicos. Equiparam-se às empresas jornalísticas, para fins de responsabilidade civil e penal, aquelas que explorarem serviços de radiodifusão e televisão, agenciamento de notícias, e as empresas cinematográficas. (Redação dada pela Lei nº 7.300, de 27.3.1985)

§ 5º Qualquer pessoa que emprestar seu nome ou servir de instrumento para violação do disposto nos parágrafos anteriores ou que emprestar seu nome para se ocultar o verdadeiro proprietário, sócio, responsável ou orientador intelectual ou administrativo das empresas jornalísticas, será punida com a pena de 1 a três anos de detenção e multa de 10 a 100 salários-mínimos vigentes na Capital do País.

§ 6º As mesmas penas serão aplicadas àquele em proveito de quem reverter a simulação ou que a houver determinado ou promovido.

§ 7º Estão excluídas do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo as publicações científicas, técnicas, culturais e artísticas.

Art . 4º Caberá exclusivamente a brasileiros natos a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa dos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, transmitidos pelas empresas de radiodifusão.

§ 1º É vedado às empresas de radiodifusão manter contratos de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, quer a respeito de administração, quer de orientação, sendo rigorosamente proibido que estas, por qualquer forma ou modalidade, pretexto ou expediente, mantenham ou nomeiem servidores ou técnicos que, de forma direta ou indireta, tenham intervenção ou conhecimento da vida administrativa ou da orientação da empresa de radiodifusão.

§ 2º A vedação do parágrafo anterior não alcança a parte estritamente técnica ou artística da programação e do aparelhamento da empresa.

Art . 5º As proibições a que se referem o § 2º do art. 3º e o § 1º do artigo 4º não se aplicam aos casos de contrato de assistência técnica, com empresa ou organização estrangeira, não superior a seis meses e exclusivamente referente à fase de instalação e início de funcionamento de equipamento, máquinas e aparelhamento técnicos.

Art . 6º Depende de prévia aprovação do CONTEL qualquer contrato que uma empresa de radiodifusão pretenda fazer com empresa ou organização estrangeira, que possa, de qualquer forma, ferir o espírito das disposições dos artigos 3º e 4º, sendo também proibidas quaisquer modalidades contratuais que de maneira direta ou indireta assegurem a empresas ou organizações estrangeiras participação nos lucros brutos ou líquidos das empresas jornalísticas ou de radiodifusão.

Art . 7º No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, radiorepórteres ou comentaristas.

§ 1º Todo jornal ou periódico é obrigado a estampar, no seu cabeçalho, o nome do diretor ou redator-chefe, que deve estar no gôzo dos seus direitos civis e políticos, bem como indicar a sede da administração e do estabelecimento gráfico onde é impresso, sob pena de multa diária de, no máximo, um salário-mínimo da região, nos termos do art. 10.

§ 2º Ficará sujeito à apreensão pela autoridade policial todo impresso que, por qualquer meio, circular ou fôr exibido em público sem estampar o nome do autor e editor, bem como a indicação da oficina onde foi impresso, sede da mesma e data da impressão.

§ 3º Os programas de noticiário, reportagens, comentários, debates e entrevistas, nas emissoras de radiodifusão, deverão enunciar, no princípio e ao final de cada um, o nome do respectivo diretor ou produtor.

§ 4º O diretor ou principal responsável do jornal, revista, rádio e televisão manterá em livro próprio, que abrirá e rubricará em tôdas as fôlhas, para exhibir em juízo, quando para isso fôr intimado, o registro dos pseudônimos, seguidos da assinatura dos seus utilizantes, cujos trabalhos sejam ali divulgados.

## CAPÍTULO II

### DO REGISTRO

Art . 8º Estão sujeitos a registro no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

I - os jornais e demais publicações periódicas;

II - as oficinas, impressoras de quaisquer naturezas, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III - as emprêsas de radiodifusão que matenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV - as emprêsas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art . 9º O pedido de registro conterà as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I - no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova da nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária;

II - no caso de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica.

III - no caso de emprêsas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede da sua administração e local das instalações do estúdio;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas.

IV - no caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

Parágrafo único. As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas no registro no prazo de 8 (oito) dias.

Art . 10. A falta de registro das declarações exigidas no artigo anterior, ou de averbação da alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários-mínimos da região.

§ 1º A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a 20 dias, para registro ou alteração das declarações.

§ 2º A multa será liminarmente aplicada pela autoridade judiciária cobrada por processo executivo, mediante ação do Ministério Público, depois que, marcado pelo juiz, não fôr cumprido o despacho.

§ 3º Se o registro ou alteração não fôr efetivado no prazo referido no § 1º deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) toda vez que seja ultrapassada de dez dias o prazo assinalado na sentença.

Art . 11. Considera-se clandestino o jornal ou outra publicação periódica não registrado nos termos do art. 9º, ou de cujo registro não constem o nome e qualificação do diretor ou redator e do proprietário.

### CAPÍTULO III

#### DOS ABUSOS NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E

#### INFORMAÇÃO

Art . 12. Aquêles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem.

Parágrafo único. São meios de informação e divulgação, para os efeitos deste artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos.

Art . 13. Constituem crimes na exploração ou utilização dos meios de informação e divulgação os previstos nos artigos seguintes.

Art . 14. Fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe:

Pena: de 1 a 4 anos de detenção.

Art . 15. Publicar ou divulgar:

a) segredo de Estado, notícia ou informação relativa à preparação da defesa interna ou externa do País, desde que o sigilo seja justificado como necessário, mediante norma ou recomendação prévia determinando segredo de confidência ou reserva;

b) notícia ou informação sigilosa, de interesse da segurança nacional, desde que exista, igualmente, norma ou recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva.

Pena: De 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenção.

Art . 16. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

I - perturbação da ordem pública ou alarma social;

II - desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;

III - prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

IV - sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro.

Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, se o crime é culposos:

Pena: Detenção, de 1 (um) a (três) meses, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Art . 17. Ofender a moral pública e os bons costumes:

Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. Divulgar, por qualquer meio e de forma a atingir seus objetivos, anúncio, aviso ou resultado de loteria não autorizada, bem como de jogo proibido, salvo quando a divulgação tiver por objetivo inequívoco comprovar ou criticar a falta de repressão por parte das autoridades responsáveis:

Pena: Detenção de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários-mínimos da região.

Art . 18. Obter ou procurar obter, para si ou para outrem, favor, dinheiro ou outra vantagem para não fazer ou impedir que se faça publicação, transmissão ou distribuição de notícias:

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 2 (dois) a 30 (trinta) salários-mínimos da região.

§ 1º Se a notícia cuja publicação, transmissão ou distribuição se prometeu não fazer ou impedir que se faça, mesmo que expressada por desenho, figura, programa ou outras formas capazes de produzir resultados, for desabonadora da honra e da conduta de alguém:

Pena: Reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, ou multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) salários-mínimos da região.

§ 2º Fazer ou obter que se faça, mediante paga ou recompensa, publicação ou transmissão que importe em crime previsto na lei:

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 2 (dois) a 30 (trinta) salários-mínimos da região.

Art . 19. Incitar à prática de qualquer infração às leis penais:

Pena: Um têtço da prevista na lei para a infração provocada, até o máximo de 1 (um) ano de detenção, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

§ 1º Se a incitação fôr seguida da prática do crime, as penas serão as mesmas cominadas a êste.

§ 2º Fazer apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

Art . 20. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena: Detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, reproduz a publicação ou transmissão caluniosa.

§ 2º Admite-se a prova da verdade, salvo se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

§ 3º Não se admite a prova da verdade contra o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, Chefes de Estado ou de Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos.

Art . 21. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena: Detenção, de 3 (três) a 18 (dezoito) meses, e multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

§ 1º A exceção da verdade sòmente se admite:

a) se o crime é cometido contra funcionário público, em razão das funções, ou contra órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública;

b) se o ofendido permite a prova.

§ 2º Constitui crime de difamação a publicação ou transmissão, salvo se motivada por interêsse público, de fato delituoso, se o ofendido já tiver cumprido pena a que tenha sido condenado em virtude dêle.

Art . 22. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decôro:

Pena: Detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

- a) quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
- b) no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Art . 23. As penas cominadas dos arts. 20 a 22 aumentam-se de um têrço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, Presidente do Senado, Presidente da Câmara dos Deputados, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Chefe de Estado ou Govêrno estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - contra órgão ou autoridade que exerça função de autoridade pública.

Art . 24. São puníveis, nos têrmos dos arts. 20 a 22, a calúnia, difamação e injúria contra a memória dos mortos.

Art . 25. Se de referências, alusões ou frases se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julgar

ofendido poderá notificar judicialmente o responsável, para que, no prazo de 48 horas, as explique.

§ 1º Se neste prazo o notificado não dá explicação, ou, a critério do juiz, essas não são satisfatórias, responde pela ofensa.

§ 2º A pedido do notificante, o juiz pode determinar que as explicações dadas sejam publicadas ou transmitidas, nos têrmos dos arts. 29 e seguintes.

Art . 26. A retratação ou retificação espontânea, expressa e cabal, feita antes de iniciado o procedimento judicial, excluirá a ação penal contra o responsável pelos crimes previstos nos arts. 20 e 22.

§ 1º A retratação do ofensor, em juízo, reconhecendo, por têrmo lavrado nos autos, a falsidade da imputação, o eximirá da pena, desde que pague as custas do processo e promova, se assim o desejar o ofendido, dentro de 5 dias e por sua conta, a divulgação da notícia da retratação.

§ 2º Nos casos dêste artigo e do § 1º, a retratação deve ser feita ou divulgada:

- a) no mesmo jornal ou periódico, no mesmo local, com os mesmos caracteres e sob a mesma epígrafe; ou
- b) na mesma estação emissora e no mesmo programa ou horário.

Art . 27. Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação:

I - a opinião desfavorável da crítica, literária, artística, científica ou desportiva, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

II - a reprodução, integral ou resumida, desde que não constitua matéria reservada ou sigilosa, de relatórios, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos órgãos competentes das Casas legislativas;

III - noticiar ou comentar, resumida ou amplamente, projetos e atos do Poder Legislativo, bem como debates e críticas a seu respeito;

IV - a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto fôr ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;

V - a divulgação de articulados, quotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores;

VI - a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa;

VII - a crítica às leis e a demonstração de sua inconveniência ou inoportunidade;

VIII - a crítica inspirada pelo interesse público;

IX - a exposição de doutrina ou idéia.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II a VI deste artigo, a reprodução ou noticiário que contenha injúria, calúnia ou difamação deixará de constituir abuso no exercício da liberdade de informação, se forem fiéis e feitas de modo que não demonstrem má-fé.

Art . 28. O escrito publicado em jornais ou periódicos sem indicação de seu autor considera-se redigido: I - pelo redator da seção em que é publicado, se o jornal ou periódico mantém seções distintas sob a responsabilidade de certos e determinados redatores, cujos nomes nelas figuram permanentemente;

II - pelo diretor ou redator-chefe, se publicado na parte editorial;

III - pelo gerente ou pelo proprietário das oficinas impressoras, se publicado na parte ineditorial.

§ 1º Nas emissões de radiodifusão, se não há indicação do autor das expressões faladas ou das imagens transmitidas, é tido como seu autor:

a) o editor ou produtor do programa, se declarado na transmissão;

b) o diretor ou redator registrado de acordo com o art. 9º, inciso III, letra b , no caso de programas de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas;

c) o diretor ou proprietário da estação emissora, em relação aos demais programas.

§ 2º A notícia transmitida por agência noticiosa presume-se enviada pelo gerente da agência de onde se origine, ou pelo diretor da empresa.

## CAPÍTULO IV

### DO DIREITO DE RESPOSTA

Art . 29. Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que fôr acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou, errôneo, tem direito a resposta ou retificação.

§ 1º A resposta ou retificação pode ser formulada:

a) pela própria pessoa ou seu representante legal;

b) pelo cônjuge, ascendente, descendente e irmão, se o atingido está ausente do País, se a divulgação é contra pessoa morta, ou se a pessoa visada faleceu depois da ofensa recebida, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta.

§ 2º A resposta, ou retificação, deve ser formulada por escrito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação ou transmissão, sob pena de decadência do direito.

§ 3º Extingue-se ainda o direito de resposta com o exercício de ação penal ou civil contra o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias, com fundamento na publicação ou transmissão incriminada.

Art . 30. O direito de resposta consiste:

I - na publicação da resposta ou retificação do ofendido, no mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição e dia normais;

II - na transmissão da resposta ou retificação escrita do ofendido, na mesma emissora e no mesmo programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa; ou

III - a transmissão da resposta ou da retificação do ofendido, pela agência de notícias, a todos os meios de informação e divulgação a que foi transmitida a notícia que lhe deu causa.

§ 1º A resposta ou pedido de retificação deve:

a) no caso de jornal ou periódico, ter dimensão igual à do escrito incriminado, garantido o mínimo de 100 (cem) linhas;

b) no caso de transmissão por radiodifusão, ocupar tempo igual ao da transmissão incriminada, podendo durar no mínimo um minuto, ainda que aquela tenha sido menor;

c) no caso de agência de notícias, ter dimensão igual à da notícia incriminada.

§ 2º Os limites referidos no parágrafo anterior prevalecerão para cada resposta ou retificação em separado, não podendo ser acumulados.

§ 3º No caso de jornal, periódico ou agência de notícias, a resposta ou retificação será publicada ou transmitida gratuitamente, cabendo o custo da resposta ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário, se o responsável não é o diretor ou redator-chefe do jornal, nem com ele tenha contrato de trabalho ou se não é gerente ou proprietário da agência de notícias nem com ela, igualmente, mantenha relação de emprêgo.

§ 4º Nas transmissões por radiodifusão, se o responsável pela transmissão incriminada não é o diretor ou proprietário da empresa permissionária, nem com esta tem contrato de trabalho, de publicidade ou de produção de programa, o custo da resposta cabe ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário.

§ 5º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º, as empresas têm ação executiva para haver o custo de publicação ou transmissão da resposta daquele que é julgado responsável.

§ 6º Ainda que a responsabilidade de ofensa seja de terceiros, a empresa perde o direito de reembolso, referido no § 5º, se não transmite a resposta nos prazos fixados no art. 31.

§ 7º Os limites máximos da resposta ou retificação, referidos no § 1º, podem ser ultrapassados, até o dôbro, desde que o ofendido pague o preço da parte excedente às tarifas normais cobradas pela empresa que explora o meio de informação ou divulgação.

§ 8º A publicação ou transmissão da resposta ou retificação, juntamente com comentários em caráter de réplica, assegura ao ofendido direito a nova resposta.

Art . 31. O pedido de resposta ou retificação deve ser atendido:

I - dentro de 24 horas, pelo jornal, emissora de radiodifusão ou agência de notícias;

II - no primeiro número impresso, no caso de periódico que não seja diário.

§ 1º No caso de emissora de radiodifusão, se o programa em que foi feita a transmissão incriminada não é diário, a emissora respeitará a exigência de publicação no mesmo programa, se constar do pedido resposta de retificação, e fará a transmissão no primeiro programa após o recebimento do pedido.

§ 2º Se, de acordo com o art. 30, §§ 3º e 4º, a empresa é a responsável pelo custo da resposta, pode condicionar a publicação ou transmissão à prova de que o ofendido a requereu em juízo, contando-se desta prova os prazos referidos no inciso I e no § 1º.

Art . 32. Se o pedido de resposta ou retificação não for atendido nos prazos referidos no art. 31, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação ou transmissão.

§ 1º Para esse fim, apresentará um exemplar do escrito incriminado, se for o caso, ou descreverá a transmissão incriminada, bem como o texto da resposta ou retificação, em duas vias dactilografadas, requerendo ao Juiz criminal que ordene ao responsável pelo meio de informação e divulgação a publicação ou transmissão, nos prazos do art. 31.

§ 2º Tratando-se de emissora de radiodifusão, o ofendido poderá, outrossim, reclamar judicialmente o direito de fazer a retificação ou dar a resposta pessoalmente, dentro de 24 horas, contadas da intimação judicial.

§ 3º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 horas, mandará citar o responsável pela empresa que explora meio de informação e divulgação para que, em igual prazo, diga das razões por que não o publicou ou transmitiu.

§ 4º Nas 24 horas seguintes, o juiz proferirá a sua decisão, tenha o responsável atendido ou não à intimação.

§ 5º A ordem judicial de publicação ou transmissão será feita sob pena de multa, que poderá ser aumentada pelo juiz até o dôbro:

a) de Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de atraso na publicação, nos casos de jornal e agências de notícias, e no de emissora de radiodifusão, se o programa for diário;

b) equivalente a Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de intervalo entre as edições ou programas, no caso de impresso ou programa não diário.

§ 6º Tratando-se de emissora de radiodifusão, a sentença do juiz decidirá do responsável pelo custo da transmissão e fixará o preço desta.

§ 7º Da decisão proferida pelo juiz caberá apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º A recusa ou demora de publicação ou divulgação de resposta, quando couber, constitui crime autônomo e sujeita o responsável ao dôbro da pena cominada à infração.

§ 9º A resposta cuja divulgação não houver obedecido ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.

Art . 33. Reformada a decisão do juiz em instância superior, a empresa que tiver cumprido a ordem judicial de publicação ou transmissão da resposta ou retificação terá ação executiva para haver do autor da resposta o custo de sua publicação, de acordo com a tabela de preços para os seus serviços de divulgação.

Art . 34. Será negada a publicação ou transmissão da resposta ou retificação:

I - quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão a que pretende responder;

II - quando contiver expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas sobre o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias em que houve a publicação ou transmissão que lhe deu motivos, assim como sobre os seus responsáveis, ou terceiros;

III - quando versar sobre atos ou publicações oficiais, exceto se a retificação partir de autoridade pública;

IV - quando se referir a terceiros, em condições que criem para estes igual direito de resposta;

V - quando tiver por objeto crítica literária, teatral, artística, científica ou desportiva, salvo se esta contiver calúnia, difamação ou injúria.

Art . 35. A publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação não prejudicará as ações do ofendido para promover a responsabilidade penal e civil.

Art . 36. A resposta do acusado ou ofendido será também transcrita ou divulgada em pelo menos um dos jornais, periódicos ou veículos de radiodifusão que houverem divulgado a publicação motivadora, preferentemente o de maior circulação ou expressão. Nesta hipótese, a despesa correrá por conta do órgão responsável pela publicação original, cobrável por via executiva.

## CAPÍTULO V

### DA RESPONSABILIDADE PENAL

#### SEÇÃO I

##### Dos Responsáveis

Art . 37. São responsáveis pelos crimes cometidos através da imprensa e das emissoras de radiodifusão, sucessivamente:

I - o autor do escrito ou transmissão incriminada (art. 28 e § 1º), sendo pessoa idônea e residente no País, salvo tratando-se de reprodução feita sem o seu consentimento, caso em que responderá como seu autor quem a tiver reproduzido;

II - quando o autor estiver ausente do País, ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

a) o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico; ou

b) o diretor ou redator registrado de acordo com o art. 9º, inciso III, letra b, no caso de programa de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas, transmitidos por emissoras de radiodifusão;

III - se o responsável, nos termos do inciso anterior, estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

- a) o gerente ou proprietário das oficinas impressoras no caso de jornais ou periódicos; ou
- b) o diretor ou o proprietário da estação emissora de serviços de radiodifusão.

IV - os distribuidores ou vendedores da publicação ilícita ou clandestina, ou da qual não constar a indicação do autor, editor, ou oficina onde tiver sido feita a impressão.

§ 1º Se o escrito, a transmissão ou a notícia forem divulgados sem a indicação do seu autor, aquele que, nos termos do art. 28, §§ 1º e 2º, fôr considerado como tal, poderá nomeá-lo, juntando o respectivo original e a declaração do autor assumindo a responsabilidade.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica:

- a) nas empresas de radiodifusão;
- b) nas agências noticiosas.

§ 3º A indicação do autor, nos termos do § 1º, não prejudica a responsabilidade do redator de seção, diretor ou redator-chefe, ou do editor, produtor ou diretor.

§ 4º Sempre que o responsável gozar de imunidade, a parte ofendida poderá promover a ação contra o responsável sucessivo, na ordem dos incisos deste artigo.

§ 5º Nos casos de responsabilidade por culpa previstos no art. 37, se a pena máxima privativa da liberdade fôr de 1 (um) ano, o juiz poderá aplicar somente a pena pecuniária.

Art . 38. São responsáveis pelos crimes cometidos no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação através da agência noticiosa, sucessivamente:

I - o autor da notícia transmitida (art. 28, § 2º), sendo pessoa idônea e residente no País;

II - o gerente ou proprietário de agência noticiosa, quando o autor estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime.

§ 1º O gerente ou proprietário da agência noticiosa poderá nomear o autor da transmissão incriminada, juntando a declaração deste assumindo a responsabilidade pela mesma. Neste caso, a ação prosseguirá contra o autor nomeado, salvo se estiver ausente do País ou fôr declarado inidôneo para responder pelo crime.

§ 2º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do art. 37.

Art . 39. Caberá ao ofendido, caso o deseje, mediante apresentação de documentos ou testemunhas merecedoras de fé, fazer prova da falta de idoneidade, quer moral, quer financeira, dos responsáveis pelos crimes previstos nesta lei, na ordem e nos casos a que se referem os incisos e parágrafos dos artigos anteriores.

§ 1º Esta prova, que pode ser conduzida perante qualquer juiz criminal, será feita em processo sumariíssimo, com a intimação dos responsáveis, cuja idoneidade se pretender negar, para em uma audiência, ou, no máximo, em três, serem os fatos argüidos, aprovados e contestados.

§ 2º O juiz decidirá na audiência em que a prova houver sido concluída e de sua decisão cabe somente recurso sem efeito suspensivo.

§ 3º Declarado inidôneo o primeiro responsável, pode o ofendido exercer a ação penal contra o que lhe suceder nessa responsabilidade, na ordem dos incisos dos artigos anteriores, caso a respeito deste novo responsável não se haja alegado ou provido falta de idoneidade.

§ 4º Aquêles que, nos termos do parágrafo anterior, suceder ao responsável, ficará sujeito a um terço das penas cominadas para o crime. Ficará, entretanto, isento de pena se provar que não concorreu para o crime com negligência, imperícia ou imprudência.

## SEÇÃO II

### Da Ação Penal

Art . 40. Ação penal será promovida:

I - nos crimes de que tratam os arts. 20 a 22:

a) pelo Ministério Público, mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do nº I, do art. 20, bem como nos casos em que o ofendido fôr Ministro de Estado;

b) pelo Ministério Público, mediante representação do ofendido, nos casos dos ns. II e III, do art. 23;

c) por queixa do ofendido, ou de quem tenha qualidade para representá-lo;

~~d) pelo cônjuge, ascendente ou irmão, indistintamente, quando se tratar de crime contra a memória de alguém ou contra pessoa que tenha falecido antes da queixa.~~

d) pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, indistintamente, quando se tratar de crime contra a memória de alguém ou contra pessoa que tenha falecido antes da queixa. (Redação dada pela Lei nº 6.640, de 8.5.1979)

II - nos demais crimes por denúncia do Ministério Público.

§ 1º Nos casos do inciso I, alínea c , se o Ministério Público não apresentar denúncia dentro de 10 dias, o ofendido poderá apresentar queixas.

§ 2º Sob pena de nulidade, é obrigatória a intervenção do Ministério Público, em todos os processos por abuso de liberdade de imprensa, ainda que privados.

§ 3º A queixa pode ser aditada pelo Ministério Público, no prazo de 10 dias.

Art . 41. A prescrição da ação penal, nos crimes definidos nesta Lei, ocorrerá 2 anos após a data da publicação ou transmissão incriminada, e a condenação, no dôbro do prazo em que fôr fixada.

§ 1º O direito de queixa ou de representação prescreverá, se não fôr exercido dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão.

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior será interrompido:

a) pelo requerimento judicial de publicação de resposta ou pedido de retificação, e até que este seja indeferido ou efetivamente atendido;

b) pelo pedido judicial de declaração de inidoneidade do responsável, até o seu julgamento.

§ 3º No caso de periódicos que não indiquem data, o prazo referido neste artigo começará a correr do último dia do mês ou outro período a que corresponder a publicação.

## SEÇÃO III

## Do Processo Penal

Art . 42. Lugar do delito, para a determinação da competência territorial, será aquele em que fôr impresso o jornal ou periódico, e o do local do estúdio do permissionário ou concessionário do serviço de radiodifusão, bem como o da administração principal da agência noticiosa.

Parágrafo único. Aplica-se aos crimes de imprensa o disposto no art. 85, do Código de Processo Penal.

Art . 43. A denúncia ou queixa será instruída com exemplar do jornal ou periódico e obedecerá ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a indicação das provas que o autor pretendia produzir. Se a infração penal tiver sido praticada através de radiodifusão, a denúncia ou queixa será instruída com a notificação de que trata o art. 57.

§ 1º Ao despachar a denúncia ou queixa, o juiz determinará a citação do réu para que apresente defesa prévia no prazo de cinco dias.

§ 2º Não sendo o réu encontrado, será citado por edital com o prazo de quinze dias. Decorrido êsse prazo e o quinqüídio para a defesa prévia, sem que o réu haja contestado a denúncia ou queixa, o juiz o declarará revel e lhe nomeará defensor dativo, a quem se dará vista dos autos para oferecer defesa prévia.

§ 3º Na defesa prévia, devem ser argüidas as preliminares cabíveis, bem como a exceção da verdade, apresentando-se, igualmente, a indicação das provas a serem produzidas.

§ 4º Nos processos por ação penal privada será ouvido a seguir o Ministério Público.

Art . 44. O juiz pode receber ou rejeitar a denúncia ou queixa, após a defesa prévia, e, nos crimes de ação penal privada, em seguida à promoção do Ministério Público.

§ 1º A denúncia ou queixa será rejeitada quando não houver justa causa para a ação penal, bem como nos casos previstos no art. 43 do Código de Processo Penal.

§ 2º Contra a decisão que rejeitar a denúncia ou queixa cabe recurso de apelação e, contra a que recebê-la, recurso em sentido estrito sem suspensão do curso do processo.

Art . 45. Recebida a denúncia, o juiz designará data para a apresentação do réu em juízo e marcará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, observados os seguintes preceitos:

I - se o réu não comparecer para a qualificação, o juiz considerá-lo-á revel e lhe nomeará defensor dativo. Se o réu comparecer e não tiver advogado constituído nos autos, o juiz poderá nomear-lhe defensor. Em um e outro caso, bastará a presença do advogado ou defensor do réu, nos autos da instrução;

II - na audiência serão ouvidas as testemunhas de acusação e, em seguida, as de defesa, marcando-se novas audiências, se necessário, em prazo nunca inferior a oito dias;

III - poderá o réu requerer ao juiz que seja interrogado, devendo, nesse caso, ser êle ouvido antes de inquiridas as testemunhas;

IV - encerrada a instrução, autor e réu terão, sucessivamente, o prazo de três dias para oferecerem alegações escritas.

Parágrafo único. Se o réu não tiver apresentado defesa prévia, apesar de citado, o juiz o considerará revel e lhe dará defensor dativo, a quem se abrirá o prazo de cinco dias para contestar a denúncia ou queixa.

Art . 46. Demonstrada a necessidade de certidões de repartições públicas ou autárquicas, e a de quaisquer exames, o juiz requisitará aquelas e determinará êstes, mediante fixação de prazos para o cumprimento das respectivas diligências.

§ 1º Se dentro do prazo não fôr atendida, sem motivo justo, a requisição do juiz, imporá êste a multa de Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr\$100.000 (cem mil cruzeiros) ao funcionário responsável e suspenderá a marcha do processo até que em nôvo prazo seja fornecida a certidão ou se efetue a diligência. Aos responsáveis pela não-realização desta última, será aplicada a multa de Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr\$100.000 (cem mil cruzeiros). A aplicação das multas acima referidas não exclui a responsabilidade por crime funcional.

§ 2º Vetado.

§ 3º A requisição de certidões e determinação de exames ou diligências, serão feitas no despacho de recebimento da denúncia ou queixa.

Art . 47. Caberá apelação, com efeito suspensivo, contra a sentença que condenar ou absolver o réu.

Art . 48. Em tudo o que não é regulado por norma especial desta Lei, o Código Penal e o Código de Processo Penal se aplicam à responsabilidade penal, à ação penal e ao processo e julgamento dos crimes de que trata esta Lei.

## CAPÍTULO VI

### DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art . 49. Aquêle que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:

I - os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, números II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúrias;

II - os danos materiais, nos demais casos.

§ 1º Nos casos de calúnia e difamação, a prova da verdade, desde que admissível na forma dos arts. 20 e 21, excepcionada no prazo da contestação, excluirá a responsabilidade civil, salvo se o fato imputado, embora verdadeiro, diz respeito à vida privada do ofendido e a divulgação não foi motivada em razão de interêsse público.

§ 2º Se a violação de direito ou o prejuízo ocorre mediante publicação ou transmissão em jornal, periódico, ou serviço de radiodifusão, ou de agência noticiosa, responde pela reparação do dano a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação (art. 50).

§ 3º Se a violação ocorre mediante publicação de impresso não periódico, responde pela reparação do dano:

a) o autor do escrito, se nêle indicado; ou

b) a pessoa natural ou jurídica que explora a oficina impressora, se do impresso não consta o nome do autor.

Art . 50. A empresa que explora o meio de informação ou divulgação terá ação regressiva para haver do autor do escrito, transmissão ou notícia, ou do responsável por sua divulgação, a indenização que pagar em virtude da responsabilidade prevista nesta Lei.

Art . 51. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia:

I - a 2 salários-mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, ns. II e IV).

II - a cinco salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decôro de alguém;

III - a 10 salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém;

IV - a 20 salários-mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º).

Parágrafo único. Consideram-se jornalistas profissionais, para os efeitos dêste artigo:

a) os jornalistas que mantêm relações de emprêgo com a empresa que explora o meio de informação ou divulgação ou que produz programas de radiodifusão;

b) os que, embora sem relação de emprêgo, produzem regularmente artigos ou programas publicados ou transmitidos;

c) o redator, o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico, a editor ou produtor de programa e o diretor referido na letra b , nº III, do artigo 9º, do permissionário ou concessionário de serviço de radiodifusão; e o gerente e o diretor da agência noticiosa.

Art . 52. A responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vêzes as importâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algumas das pessoas referidas no art. 50.

Art . 53. No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

II - A intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;

III - a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por êsse meio obtida pelo ofendido.

Art . 54. A indenização do dano material tem por finalidade restituir o prejudicado ao estado anterior.

Art . 55. A parte vencida responde pelos honorários do advogado da parte vencedora, desde logo fixados na própria sentença, bem como pelas custas judiciais.

Art . 56. A ação para haver indenização por dano moral poderá ser exercida separadamente da ação para haver reparação do dano material, e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa.

Parágrafo único. O exercício da ação cível independe da ação penal. Intentada esta, se a defesa se baseia na exceção da verdade e se trata de hipótese em que ela é admitida como excludente da responsabilidade civil ou em outro fundamento cuja decisão no juízo criminal faz causa julgada no cível, o juiz determinará a instrução do processo cível até onde possa prosseguir, independentemente da decisão na ação penal.

Art . 57. A petição inicial da ação para haver reparação de dano moral deverá ser instruída com o exemplar do jornal ou periódico que tiver publicado o escrito ou notícia, ou com a notificação feita, nos termos do art. 53, § 3º, à empresa de radiodifusão, e deverá desde logo indicar as provas e as diligências que o autor julgar necessárias, arrolar testemunhas e ser acompanhada da prova documental em que se fundar o pedido.

§ 1º A petição inicial será apresentada em duas vias. Com a primeira e os documentos que a acompanharem será formado processo, e a citação inicial será feita mediante a entrega da segunda via.

§ 2º O juiz despachará a petição inicial no prazo de 24 horas, e o oficial terá igual prazo para certificar o cumprimento do mandato de citação.

§ 3º Na contestação, apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, o réu exercerá a exceção da verdade, se fôr o caso, indicará as provas e diligências que julgar necessárias e arrolará as testemunhas. A contestação será acompanhada da prova documental que pretende produzir.

~~§ 4º Contestada a ação, o processo terá o rito previsto no art. 685 do Código de Processo Civil.~~

§ 4º Não havendo contestação, o Juiz proferirá desde logo a sentença, em caso contrário, observar-se-á o procedimento ordinário. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 03.7.1974)

§ 5º Na ação para haver reparação de dano moral somente será admitida reconvenção de igual ação.

~~§ 6º Da sentença do juiz caberá agravo de petição, que somente será admitido mediante comprovação do depósito, pelo agravante, de quantia igual à importância total da condenação. Com a petição de agravo, o agravante pedirá a expedição da guia para o depósito, sendo o recurso julgado deserto se no prazo do agravo não fôr comprovado o depósito.~~

§ 6º Da sentença do Juiz caberá apelação, a qual somente será admitida mediante comprovação do depósito, pela apelante, de quantia igual à importância total da condenação. Com a petição de interposição do recurso o apelante pedirá expedição de guia para o depósito, sendo a apelação julgada deserta se, no prazo de sua interposição, não for comprovado o depósito. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 03.7.1974)

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art . 58. As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços de radiodifusão deverão conservar em seus arquivos, pelo prazo de 60 dias, e devidamente autenticados, os textos dos seus programas, inclusive noticiosos.

§ 1º Os programas de debates, entrevistas ou outros que não correspondam a textos previamente escritos, deverão ser gravados e conservados pelo prazo, a contar da data da

transmissão, de 20 dias, no caso de permissionária ou concessionária de emissora de até 1 kw, e de 30 dias, nos demais casos.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às transmissões compulsoriamente estatuídas em lei.

§ 3º Dentro dos prazos referidos neste artigo, o Ministério Público ou qualquer interessado poderá notificar a permissionária ou concessionária, judicial ou extrajudicialmente, para não destruir os textos ou gravações do programa que especificar. Neste caso, sua destruição dependerá de prévia autorização do juiz da ação que vier a ser proposta, ou, caso esta não seja proposta nos prazos de decadência estabelecidos na lei, pelo juiz criminal a que a permissionária ou concessionária pedir autorização.

Art . 59. As permissionárias e concessionárias de serviço de radiodifusão continuam sujeitas às penalidades previstas na legislação especial sobre a matéria.

Art . 60. Têm livre entrada no Brasil os jornais, periódicos, livros e outros quaisquer impressos que se publicarem no estrangeiro.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos impressos que contiverem algumas das infrações previstas nos arts. 15 e 16, os quais poderão ter a sua entrada proibida no País, por período de até dois anos, mediante portaria do Juiz de Direito ou do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, aplicando-se neste caso os parágrafos do art. 63.

§ 2º Aquêles que vender, expuser à venda ou distribuir jornais periódicos, livros ou impressos cuja entrada no País tenha sido proibida na forma do parágrafo anterior, além da perda dos mesmos, incorrerá em multa de até Cr\$10.000 por exemplar apreendido, a qual será imposta pelo juiz competente, à vista do auto de apreensão. Antes da decisão, ouvirá o juiz o acusado, no prazo de 48 horas.

~~§ 3º Estão excluídas do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo as publicações científicas, técnicas, culturais e artísticas.~~  
(Revogado pelo Decreto-Lei nº 207, de 27.02.1967)

Art . 61. Estão sujeitos à apreensão os impressos que:

I - contiverem propaganda de guerra ou de preconceitos de raça ou de classe, bem como os que promoverem incitamento à subversão da ordem política e social.

II - ofenderem a moral pública e os bons costumes.

§ 1º A apreensão prevista neste artigo será feita por ordem judicial, a pedido do Ministério Público, que o fundamentará e o instruirá com a representação da autoridade, se houver, e o exemplar do impresso incriminado.

§ 2º O juiz ouvirá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o responsável pela publicação ou distribuição do impresso, remetendo-lhe cópia do pedido ou representação.

~~§ 3º Findo esse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos e, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz dará a sua decisão.~~

§ 3º Findo esse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos e, dentro de vinte e quatro horas, o Juiz proferirá sentença. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 03.7.1974)

§ 4º No caso de deferimento de pedido, será expedido um mandado e remetido à autoridade policial competente, para sua execução.

§ 5º Da decisão caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o tribunal competente.

§ 6º Nos casos de impressos que ofendam a moral e os bons costumes, poderão os Juízes de Menores, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, determinar a sua apreensão imediata para impedir sua circulação.

Art . 62. No caso de reincidência da infração prevista no art. 61, inciso II, praticada pelo mesmo jornal ou periódico, pela mesma empresa, ou por periódicos ou empresas diferentes, mas que tenham o mesmo diretor responsável, o juiz, além da apreensão regulada no art. 61, poderá determinar a suspensão da impressão, circulação ou distribuição do jornal ou periódico.

§ 1º A ordem de suspensão será submetida ao juiz competente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, com a justificação da medida.

§ 2º Não sendo cumprida pelo responsável a suspensão determinada pelo juiz, este adotará as medidas necessárias à observância da ordem, inclusive mediante a apreensão sucessiva das suas edições posteriores, consideradas, para efeitos legais, como clandestinas.

§ 3º Se houver recurso e este for provido, será levantada a ordem de suspensão e sustada a aplicação das medidas adotadas para assegurá-la.

§ 4º Transitada em julgado a sentença, serão observadas as seguintes normas:

a) reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos que justificam a suspensão, serão extintos os registros da marca comercial e de denominação da empresa editora e do jornal ou periódico em questão, bem como os registros a que se refere o art. 9º desta Lei, mediante mandado de cancelamento expedido pelo juiz da execução;

b) não reconhecendo a sentença final os fatos que justificam a suspensão, a medida será levantada, ficando a União ou o Estado obrigado à reparação das perdas e danos, apurados em ação própria.

Art . 63. Nos casos dos incisos I e II do art. 61, quando a situação reclamar urgência, a apreensão poderá ser determinada, independentemente de mandado judicial, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

~~§ 1º No caso deste artigo, dentro do prazo de cinco dias, contados da apreensão, o Ministro da Justiça submeterá o seu ato à aprovação do Tribunal Federal de Recursos, justificando a necessidade da medida e a urgência em ser tomada, e instruindo a sua representação com um exemplar do impresso que lhe deu causa.~~

~~§ 2º O Ministro relator ouvirá o responsável pelo impresso no prazo de cinco dias, e a seguir submeterá o processo a julgamento na primeira sessão do Tribunal Federal de Recursos.~~

~~§ 3º Se o Tribunal Federal de Recursos julgar que a apreensão foi ilegal, ou que não ficaram provadas a sua necessidade e urgência, ordenará a devolução dos impressos e, sendo possível, fixará as perdas e danos que a União deverá pagar em consequência.~~

~~§ 4º Se no prazo previsto no § 1º o Ministro da Justiça não submeter o seu ato ao Tribunal Federal de Recursos, o interessado poderá pedir ao Tribunal Federal de Recursos a liberação do impresso e a indenização por perdas e danos. Ouvido o Ministro da Justiça em cinco dias, o processo será julgado na primeira sessão do Tribunal Federal de Recursos. (Revogados pelo Decreto-Lei nº 510, de 20.03/1969)~~

Art . 64. Poderá a autoridade judicial competente, dependendo da natureza do exemplar apreendido, determinar a sua destruição.

Art . 65. As empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no País não poderão distribuir notícias nacionais em qualquer parte do território brasileiro, sob pena de cancelamento da autorização por ato do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art . 66. O jornalista profissional não poderá ser detido nem recolhido prêso antes de sentença transitada em julgado; em qualquer caso, somente em sala decente, arejada e onde encontre tôdas as comodidades.

Parágrafo único. A pena de prisão de jornalistas será cumprida em estabelecimento distinto dos que são destinados a réus de crime comum e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário.

Art . 67. A responsabilidade penal e civil não exclui a estabelecida em outras leis, assim como a de natureza administrativa, a que estão sujeitas as emprêsas de radiodifusão, segundo a legislação própria.

Art . 68. A sentença condenatória nos processos de injúria, calúnia ou difamação será gratuitamente publicada, se a parte o requerer, na mesma seção do jornal ou periódico em que apareceu o escrito de que se originou a ação penal, ou, em se tratando de crime praticado por meio do rádio ou televisão, transmitida, também gratuitamente, no mesmo programa e horário em que se deu a transmissão impugnada.

§ 1º Se o jornal ou periódico ou a estação transmissora não cumprir a determinação judicial, incorrerá na pena de multa de um a dois salários-mínimos da região, por edição ou programa em que se verificar a omissão.

§ 2º No caso de absolvição, o querelado terá o direito de fazer, à custa do querelante, a divulgação da sentença, em jornal ou estação difusora que escolher.

Art . 69. Na interpretação e aplicação desta Lei, o juiz, na fixação do dolo e da culpa, levará em conta as circunstâncias especiais em que foram obtidas as informações dadas como infringentes da norma penal.

Art . 70. Os jornais e outros periódicos são obrigados a enviar, no prazo de cinco dias, exemplares de suas edições à Biblioteca Nacional e à oficial dos Estados, Territórios e Distrito Federal. As bibliotecas ficam obrigadas a conservar os exemplares que receberem.

Art . 71. Nenhum jornalista ou radialista, ou, em geral, as pessoas referidas no art. 25, poderão ser compelidos ou coagidos a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, a respeito, sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, nem qualquer espécie de penalidade.

Art . 72. A execução de pena não superior a três anos de detenção pode ser suspensa por dois a quatro anos, desde que:

I - o sentenciado não haja sofrido, no Brasil, condenação por outro crime de imprensa;

II - os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e circunstâncias do crime autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Art . 73. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime de abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação, depois de transitar em julgado a sentença que, no País, o tenha condenado por crime da mesma natureza.

Art . 74. Vetado.

Art . 75. A publicação da sentença cível ou criminal, transitada em julgado, na íntegra, será decretada pela autoridade competente, a pedido da parte prejudicada, em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação, ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada.

Parágrafo único. Aplica-se a disposição contida neste artigo em relação aos termos do ato judicial que tenha homologado a retratação do ofensor, sem prejuízo do disposto no § 2º, letras a e b, do art. 26.

Art . 76. Em qualquer hipótese de procedimento judicial instaurado por violação dos preceitos desta Lei, a responsabilidade do pagamento das custas processuais e honorários de advogado será da empresa.

Art . 77. Esta Lei entrará em vigor a 14 de março de 1967, revogada as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
*Carlos Medeiros Silva*